

**JULGAMENTO DO RECURSO, REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO 047/2025,
MODALIDADE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025**

Objeto: Contratação de empresa especializada para a construção de uma Delegacia de Polícia Civil no município de Ibiá-MG, incluindo o fornecimento de material e mão de obra, conforme as especificações e características constantes neste Edital e seus Anexos.

1. RELATÓRIO

1.1. Breve resumo dos fatos ocorridos nas sessões realizadas nos dias 16/12/2025 e 17/12/2025:

No dia 16/12/2025 houve o certame acerca do referido objeto em epígrafe, onde a licitante M2 ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA ganhou a fase de lances, tendo apresentado em tese, o preço mais vantajoso economicamente, sendo aceita sua proposta pelo valor de R\$2.450.000,00.

A empresa enviou os documentos de habilitação que foram analisados pelo Agente de Contratação, com exceção dos documentos de qualificação técnica que foram analisados pela Equipe da Secretaria Municipal de Obras, da qual apresentou relatório técnico que fora disponibilizado para todos os licitantes dentro da plataforma licitanet.

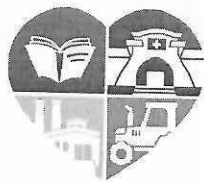
No referido laudo técnico apresentado pela Secretaria Municipal de Obras, emitido pelas engenheiras Alessa Sousa Camillo, CREA/MG 384324/D – Coordenadora de Obras e Luana de Ávila Nascimento Paizante Carvalho, CREA/MG 142091/D – Supervisora de Obras, houve a análise ao final que determinou o seguinte:

“Após análise realizada por estas Engenheiras, inscritas no CREA/MG nº 384324/D e CREA/MG nº 142091/D, no exercício da função de Coordenadora e Supervisora de Obras deste Município, constatamos que a empresa M2 ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 22.615.610/0001-32, NÃO ATENDE aos critérios técnicos exigidos no procedimento licitatório, visto que não possui os critérios solicitados no edital, não estando apta a executar a obra. Eis a análise técnica.”

Desta forma, embora a empresa M2 ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA tenha apresentado a proposta mais vantajosa, a mesma foi **INABILITADA** por descumprir as regras do Edital, sendo proferido o referido despacho no chat da plataforma:

“Considerando a análise técnica realizada pelo Departamento de Obras deste município, a empresa M2 Engenharia e Construtora LTDA foi inabilitada por não conter atestados conforme solicitado, especificamente o Item 12.1.4.4.1 do Edital: 12.1.4.4.1. Para comprovação de qualificação técnico-profissional o(a) licitante deverá apresentar Certidão(ões) de Acervo Técnico-Profissional (CATs) ou atestado(s) regularmente emitido(s) pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo, ou no





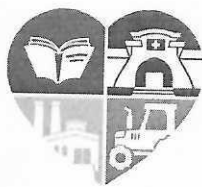
conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstre(m) que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) obra(s)/serviço(s) de característica(s) semelhante(s)/similar(es), de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao do objeto licitado. Será admitida a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo, ou ainda no conselho profissional competente acompanhado da(o) CAT. A(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico-Profissional (CATs) ou atestado(s) deverá(ão) comprovar a execução de obra(s)/serviço(s) consideradas as parcelas de maior relevância ou valor significativo, a seguir relacionado(s), conforme inciso, I, 1º e 2º do art. 67, da Lei nº 14.133/2021: a) Execução de vidro temperado com pele de vidro de no mínimo 69,50m². 12.1.4.5. A capacidade técnico-operacional, requer a comprovação de que o(a) licitante, enquanto unidade empresarial, já executou objeto de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a pretendida, consideradas, igualmente, as parcelas de maior relevância ou valor significativo previamente definidas e respeitadas as regras contidas nos parágrafos 2º e 5º do art. 67, da Lei nº 14.133/2021. 12.1.4.5.1. Para comprovação de qualificação técnico-operacional o(a) licitante deverá apresentar Certidão(ões) de Acervo Operacional (CAO) ou atestado(s) emitido(s) pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo, ou pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstre(m) que o(a) licitante executou obra(s)/serviço(s) de característica(s) similar(es), de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado. Será admitida a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo, ou ainda no conselho profissional competente acompanhado da(o) CAT ou do CAO. A(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico-Profissional (CATs) ou atestado(s) deverá(ão) comprovar a execução de obra(s)/serviço(s) consideradas as parcelas de maior relevância ou valor significativo, a seguir relacionado(s), conforme inciso, I, 1º e 2º do art. 67, da Lei nº 14.133/2021: a) Execução de vidro temperado com pele de vidro de no mínimo 69,50m²."

Com a inabilitação da licitante M2 ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA a proposta da licitante TERRACOTA ENGENHARIA LTDA foi aceita pelo valor de R\$2.799.000,00 que após negociação com o Agente de Contratação fechou no valor de R\$2.797.000,00.

Esta licitante encaminhou os documentos de habilitação, os quais, após análise, resultaram em sua devida habilitação, conforme parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Obras desta municipalidade, que assim se manifestou:

"Após análise realizada por estas Engenheiras, inscritas no CREA/MG nº 384324/D e CREA/MG nº 142091/D, no exercício da função de Coordenadora e Supervisora de Obras deste Município, constatamos que a empresa TERRACOTA ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 20.999.087/0001-60, ATENDE aos critérios técnicos exigidos no procedimento licitatório, visto que possui os critérios solicitados no

WCB



edital, conforme Certidão de Acervo Operacional (CAO) 3316255/2025, Fls. 17, e CAT com Registro de Atestado 3268829/2025, Fls. 07. Eis a análise técnica."

Diante disso, a referida empresa encaminhou a proposta readequada.

Após a apresentação dos documentos de habilitação, bem como da proposta readequada, procedeu-se à abertura dos prazos recursais, ocasião em que a licitante M2 ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA. manifestou intenção de recorrer e, dentro do prazo legal, apresentou suas razões recursais.

Por sua vez, a licitante TERRACOTA ENGENHARIA LTDA., também dentro do prazo legal, apresentou suas contrarrazões recursais.

Com isso, retornaram-se os autos a este Agente de Contratação para análise e julgamento do presente recurso.

Eis o breve relatório.

2. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa M2 ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA. apresentou razões recursais contra decisão que a inabilitou no certame, em razão do não atendimento às exigências de qualificação técnica, especificamente quanto à comprovação da execução da parcela de maior relevância definida no edital, qual seja:

"Execução de vidro temperado com pele de vidro de no mínimo 69,50 m²", tanto sob o aspecto técnico-profissional quanto técnico-operacional."

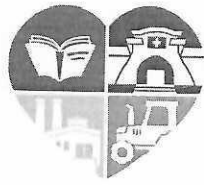
A empresa em epígrafe, na forma de recorrente, sustentou, em síntese, que:

I - o legislador não exige identidade absoluta, tampouco a reprodução literal da nomenclatura do serviço. O que se busca é a capacidade técnica essencial, aferida pela natureza, complexidade e pertinência dos serviços executados, e não a coincidência semântica do título do atestado;

II - o edital não poderia exigir atestados com descrição idêntica ao objeto, mas sim compatíveis;

III - os serviços por ela comprovados (portas, janelas, fachadas, esquadrias e fechamentos em vidro temperado) seriam tecnicamente equivalentes, pois envolvem as mesmas técnicas construtivas;

IV - o item "execução de vidro temperado com pele de vidro": Não é o item principal da obra; Não possui maior relevância econômica (Curva ABC); É serviço tipicamente terceirizado. Logo não poderia ser utilizado como critério eliminatório;



V - apresentou diversos atestados técnicos, tanto em nome da pessoa jurídica quanto do responsável técnico devidamente habilitado, evidenciando: Experiência concreta na execução de serviços compatíveis; Domínio técnico das metodologias construtivas exigidas; Capacidade operacional plenamente suficiente para atender ao objeto licitado. Desconsiderar esse conjunto probatório significa negar a realidade técnica comprovada, substituindo-a por um formalismo vazio e desarrazoado;

VI - que foram violados os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, julgamento objetivo e interesse público;

VII - impõe-se um momento de reflexão administrativa. A decisão que desabilitou a M2 ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA não considerou, em sua plenitude, a essência do processo licitatório, que não é a eliminação de licitantes por formalismos excessivos, mas sim a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme determina a Lei nº 14.133/2021;

VIII - uma vez declarada a inabilitação de determinado licitante, impõe-se à Comissão de Licitação o dever jurídico de suspender o andamento do certame e abrir o prazo recursal cabível, garantindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, algo não ocorrido nessa licitação. A convocação imediata da empresa subsequente, para apresentação de documentação de habilitação e proposta, sem a prévia fruição do prazo recursal, configura flagrante afronta ao rito procedimental legalmente estabelecido, caracterizando vício insanável. No caso concreto, verifica-se que, durante o curso do certame, a Comissão de Licitação inabilitou a empresa inicialmente classificada em primeiro lugar e, ato contínuo, procedeu à convocação do licitante subsequente, sem oportunizar prazo para interposição de recurso administrativo;

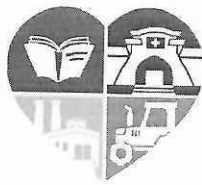
IX - diante o exposto resta evidente que a Comissão de Licitação atuou em desconformidade com a legislação vigente, ao: Inabilitar a empresa primeira colocada sem respaldo jurídico adequado; Negar-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa, ao não abrir o prazo recursal; Dar continuidade ao certame, convocando empresa subsequente, antes do esgotamento da fase recursal.

Sendo que ao final, requereu o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo; A reconsideração da decisão que desabilitou a M2 ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA; O reconhecimento da validade e suficiência dos atestados técnicos apresentados, por serem compatíveis com o objeto licitado, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do TCU; O regular prosseguimento da empresa no certame, preservando-se a legalidade, a competitividade e o interesse público.

3. DA ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Lado outro, a empresa recorrida, qual seja, TERRACOTA ENGENHARIA LTDA. apresentou suas contrarrazões recursais, sustentando, em síntese que:

I - se a empresa M2 ENGENHARIA tinha pleno conhecimento do Edital era Sabedora de que não tinha condições técnicas profissional e operacional para participar da licitação, se não concordava com as regras do Edital e manifestou intenção de RECURSO com a alegação de que a exigência do item 12.1.4 para comprovar qualificação técnica, de apresentação de CAT e CAO referente a "Execução de



vidro temperado com pele de vidro de no mínimo 69,50m²”, a mesma deveria ter impugnado o Edital e não em faze recursal alegar ilegalidade na exigência editalícia durante o certame, o Edital é claro em seus itens 4.11 e 4.12, quanto à participação no certame;

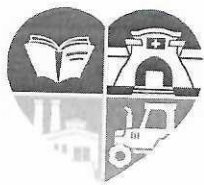
II - a empresa M2 ENGENHARIA sequer cumpriu a exigência de: “comprovação de qualificação técnico-operacional o(a) licitante deverá apresentar Certidão(ões) de Acervo Operacional (CAO) ou atestado(s) emitido(s) pelo CREA.”, além de não ter apresentado em suas diversas CAT o item de maior relevância e exigência do Edital que era “Execução de vidro temperado com pele de vidro de no mínimo 69,50m²”;

III - vejamos agora a alegação de que “Da irrelevância técnica do item “vidro temperado com pele de vidro” frente ao objeto principal da obra (Curva ABC)”. Mais uma vez fica evidente que o Recurso é meramente protelatório, pois, a planilha do objeto da licitação tinha o valor estimado em R\$ 3.143.519,73 e o item pele de vidro tinha valor estimado em R\$ 266.545,29 correspondendo aproximadamente 8,5% do valor global da obra;

IV - quanto a alegação de VIOLAÇÃO DOS PRINCIPIOS em especial quanto a legalidade, a exigência editalícia em especificação do objeto, a recorrente M2 Engenharia alega que “A Comissão criou exigência não prevista em lei, ao exigir atestado com a denominação exata “execução de vidro temperado com pele de vidro. “Houve afronta direta à legalidade por criação de critério restritivo não previsto no ordenamento jurídico. ” Como já demonstrado acima a empresa vem mais uma vez vem fazer alegações de ilegalidade quanto às exigências do Edital, Ora se a empresa M2 ENGENHARIA tinha conhecimento do Edital e Sabia que NÃO tinha condições técnicas prisional e operacional para participar da licitação, se não concordava com as regras do Edital e manifestou intenção de RECURSO com a alegação de que a exigência de apresentação de CAT e CAO referentes a “Execução de vidro temperado com pele de vidro de no mínimo 69,50m²”, a mesma deveria ter impugnado o Edital e não em faze recursal alegar ilegalidade na exigência editalícia durante o certame, o Edital é claro em seus itens 4.11 e 4.12, quanto à participação no certame, a recorrente participou do certame sabendo que seria inabilitada quanto a estas exigências, sendo assim agiu de má fé ou com intuito de tumultuar ou prejudicar o bom andamento do certame;

V - quanto a alegação de DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO POR VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Mais uma vez fica evidente o caráter protelatório da recorrente, tanto o é que estamos apresentando contra recurso ao Recurso apresentado pela empresa M2 Engenharia, ficando comprovado que o direito de recurso e contra recurso foi aplicado e exercido pelas empresas participantes do certame em conformidade a lei, o Agente de Contratação atuou em conformidade aos princípios do art. 5º da lei 14.133/2021 observando principalmente os princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da celeridade processual. Assim resta comprovado que a empresa M2 ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA Recorrente não está apta a desempenhar o objeto da licitação, pois, não preencheu os requisitos previstos no edital para sua habilitação, devendo ser dado provimento ao presente contra recurso, considerando os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do

162



planejamento, da transparência, da eficácia, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da celeridade processual. A inabilitação da empresa M2 ENGENHARIA teve por base, como acima transcrito, o fato de que NÃO apresentou toda documentação em conformidade às exigências editalícias, não trouxe nada de novo aos autos do certame, sendo seu recurso meramente protelatório.

Sendo que ao final da peça recursal, requereu o recebimento do presente contra recurso com efeito suspensivo, e no mérito, o seu devido provimento para fim de MANTER a decisão de inabilitação da empresa M2 ENGENHARIA por NÃO ter preenchido todos os pressupostos de habilitação.

4. DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrar ao mérito, faz-se necessária a análise da tempestividade do recurso, bem como da apresentação das razões e contrarrazões recursais.

Verifica-se que a empresa recorrente, qual seja, M2 Engenharia e Construtora Ltda., manifestou de forma tempestiva sua intenção de recorrer acerca do certame no dia 17/12/2025, às 16h24min.

Registra-se que o prazo para manifestação da intenção de recurso foi aberto em 17/12/2025, às 16h19min, pelo período de dez minutos, razão pela qual a manifestação ocorreu dentro do prazo legal.

As razões recursais foram apresentadas em 18/12/2025, às 10h52min, sendo que o prazo para sua interposição se encerraria apenas em 22/12/2025, motivo pelo qual também são tempestivas.

Do mesmo modo, as contrarrazões recursais foram apresentadas em 30/12/2025, às 18h19min, último dia do prazo concedido, restando igualmente comprovada sua tempestividade.

Dessa forma, não há que se falar em intempestividade, seja em relação ao recurso interposto pela recorrente, seja quanto às contrarrazões apresentadas pela recorrida.

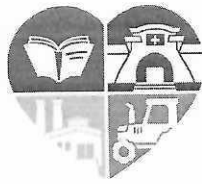
5. DO MÉRITO

5.1. Da exigência relativa à qualificação técnica

Inicialmente, é certo analisar o que diz o art. 67 da Lei 14.133/2021 quanto à exigência de documentação relativa à qualificação técnico-profissional e operacional.

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de



responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. (destacamos)

(...)"

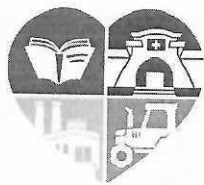
Lado outro, também se faz necessário analisar, a priori, a exigência técnica contida no edital, que levou a inabilitação da recorrente, vejamos:

"12.1.4. PARA COMPROVAR QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

12.1.4.4. A qualificação técnico-profissional trata da vinculação ao(a) licitante de profissional(is) com conhecimento técnico e experiência necessários à execução do objeto deste certame. O(A) licitante deverá indicar profissional(is), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de obra/serviço(s) de características semelhantes ao do especificado no Edital, consideradas as parcelas de maior relevância ou valor significativo desse previamente definidas, nos moldes do que aponta o §1º do art. 67 da Lei 14.133/2021 e respeitadas as regras contidas nos parágrafos §§ 2º e 5º do mesmo preceito, que será(ão) o(s) responsável(is) técnico(s) caso o(a) licitante seja contratado(a). A vinculação ao(a) licitante(s) do(s) referido(s) profissional(is) será demonstrada da seguinte maneira: a) Apresentação do contrato social, quando o responsável técnico pertencer ao quadro societário da empresa; b) Apresentação de cópia da CTPS do responsável técnico com a devida anotação de emprego no(a) licitante, ou outro documento trabalhista legalmente reconhecido, caso seja empregado do(a) licitante; c) Apresentação do Contrato de Prestação de Serviços se já estiver celebrado este contrato; e; d) Apresentação de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado. Essa declaração deve ser acompanhada de declaração de anuência do referido profissional.

12.1.4.4.1. Para comprovação de qualificação técnico-profissional o(a) licitante deverá apresentar Certidão(ões) de Acervo Técnico-Profissional (CATs) ou atestado(s) regularmente emitido(s) pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo, ou no conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstre(m) que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) obra(s)/serviço(s) de característica(s) semelhante(s)/similar(es), de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao do objeto licitado. Será admitida a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado no CREA - Conselho Regional de



Engenharia e Agronomia ou CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo, ou ainda no conselho profissional competente acompanhado da(o) CAT. **A(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico-Profissional (CATs) ou atestado(s) deverá(ão) comprovar a execução de obra(s)/serviço(s) consideradas as parcelas de maior relevância ou valor significativo**, a seguir relacionado(s), conforme inciso, I, §§ 1º e 2º do art. 67, da Lei nº 14.133/2021: (destacamos)

a) Execução de vidro temperado com pele de vidro de no mínimo 69,50m².

12.1.4.5. A capacidade técnico-operacional, requer a comprovação de que o(a) licitante, enquanto unidade empresarial, já executou objeto de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a pretendida, consideradas, igualmente, as parcelas de maior relevância ou valor significativo previamente definidas e respeitadas as regras contidas nos parágrafos §§2º e 5º do art. 67, da Lei nº 14.133/2021.

12.1.4.5.1. Para comprovação de qualificação técnico-operacional o(a) licitante deverá apresentar Certidão(ões) de Acervo Operacional (CAO) ou atestado(s) emitido(s) pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo, ou pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstre(m) que o(a) licitante executou obra(s)/serviço(s) de característica(s) similar(es), de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado**. Será admitida a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo, ou ainda no conselho profissional competente acompanhado da(o) CAT ou do CAO. **A(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico-Profissional (CATs) ou atestado(s) deverá(ão) comprovar a execução de obra(s)/serviço(s) consideradas as parcelas de maior relevância ou valor significativo**, a seguir relacionado(s), conforme inciso, I, §§ 1º e 2º do art. 67, da Lei nº 14.133/2021: (destacamos)

a) Execução de vidro temperado com pele de vidro de no mínimo 69,50m²;"

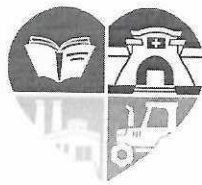
Conforme já demonstrado, a qualificação técnica em licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021 encontra fundamento no art. 67, o qual autoriza a Administração Pública a exigir a comprovação de aptidão técnica limitada às parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto, desde que observados os princípios da pertinência técnica, da proporcionalidade e da motivação objetiva.

É certo que o edital, enquanto lei interna do certame, vincula tanto a Administração Pública quanto os licitantes, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021.

No caso em apreço, o edital não exigiu descrição idêntica, identidade absoluta ou reprodução literal entre os serviços constantes no atestado apresentado e aqueles objeto da licitação. Ao revés, foi expresso ao admitir a comprovação de obra(s) ou serviço(s) de característica(s) similar(es), equivalente(s) ou compatível(is), desde que equivalentes ou superiores quanto à complexidade tecnológica e operacional, em estrita consonância com o art. 67, incisos I e II, bem como §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Desse modo, a exigência editalícia recaiu legitimamente sobre a demonstração objetiva da equivalência técnica, e não sobre a mera coincidência terminológica entre os serviços descritos no atestado e aqueles previstos no instrumento convocatório.

WCB



Não obstante, o próprio edital definiu de forma clara, objetiva e previamente conhecida por todos os licitantes qual seria a parcela de maior relevância técnica ou de valor significativo, a saber:

“Execução de vidro temperado com pele de vidro, em metragem mínima de 69,50 m².”

Tal definição encontra respaldo no art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, inexistindo qualquer ilegalidade no fato de a parcela eleita não corresponder ao item de maior valor econômico do contrato, mas sim àquele que demanda maior domínio técnico especializado e apresenta maior grau de risco à execução contratual.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a Administração Pública pode eleger as parcelas de maior relevância com base na complexidade técnica do objeto, e não exclusivamente no critério econômico.

Assim, não se está diante de exigência genérica ou excessivamente restritiva, mas de delimitação técnica legítima, devidamente vinculada à natureza do objeto licitado e às necessidades da Administração.

5.2. Da distinção técnica entre “pele de vidro” e os serviços comprovados.

É sustentado pela recorrente que os serviços por ela comprovados - *consistentes na execução de portas, janelas, fachadas, esquadrias e fechamentos em vidro temperado* - seriam tecnicamente equivalentes, sob o argumento de que envolvem as mesmas técnicas construtivas.

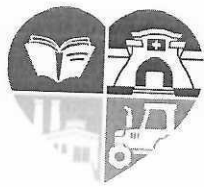
É certo analisar a distinção entre pele de vidro e os serviços que foram comprovados pela recorrente.

A pele de vidro constitui sistema construtivo específico e autônomo, dotado de características próprias, distinguindo-se, entre outros aspectos, por:

- a) execução de fachadas contínuas;
- b) utilização de sistemas específicos de fixação e ancoragem, tais como spider, stick, unitizado ou similares;
- c) necessidade de cálculos estruturais e de desempenho específicos;
- d) interação direta com aspectos de vedação, dilatação térmica, estanqueidade, desempenho e segurança estrutural;
- e) elevado grau de complexidade técnica, bem como maior risco e responsabilidade na execução.

Em contrapartida, os serviços comprovados pela recorrente, consistentes na execução de portas, janelas, esquadrias, fachadas genéricas e fechamentos em vidro temperado, embora utilizem o mesmo insumo (vidro temperado), não se confundem, sob o ponto de vista técnico ou operacional, com a execução de pele de vidro, tampouco apresentam o mesmo grau de complexidade tecnológica, de responsabilidade técnica ou de risco executivo.

VGB



A similitude exigida pelo edital não pode ser reduzida à mera identidade do material empregado. A aferição da equivalência técnica deve considerar o sistema construtivo, a complexidade da execução e os riscos técnicos envolvidos, sob pena de esvaziamento do próprio conceito de qualificação técnica previsto na legislação de regência.

5.3. Da Legitimidade da parcela de maior relevância.

A alegação apresentada pela recorrente, no sentido de que o item "execução de vidro temperado com pele de vidro" não constituiria o item principal da obra, não possuiria maior relevância econômica (Curva ABC) e seria serviço tipicamente terceirizado, razão pela qual não poderia ser utilizado como critério eliminatório, não merece prosperar, conforme se demonstra a seguir.

A recorrente sustenta, com base no Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário, que a Administração estaria impedida de exigir comprovação de capacidade técnica para o referido item, sob o argumento de que se trataria de serviço acessório, de menor relevância econômica e usualmente terceirizado.

Todavia, tal entendimento decorre de interpretação equivocada do referido acórdão. O que a Corte de Contas efetivamente veda é a exigência indiscriminada de atestados para todos os itens da planilha orçamentária, especialmente aqueles de natureza acessória ou irrelevante sob os aspectos técnico e econômico. Não há, contudo, qualquer vedação à exigência de qualificação técnica para serviços que, embora não sejam o item principal da obra, apresentem maior relevância técnica ou valor significativo.

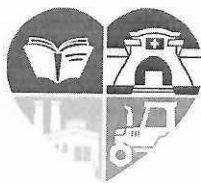
No caso concreto, a exigência editalícia não recaiu sobre item secundário ou irrelevante, mas sobre parcela que preenche cumulativamente os critérios legais de maior relevância e valor significativo, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021..

A Lei nº 14.133/2021 é expressa ao dispor que a exigência de atestados de capacidade técnica deve ser restrita às parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto da licitação (art. 67, § 1º), não condicionando tal exigência ao fato de o serviço ser o "item principal" da obra, mas sim à sua relevância técnica ou ao seu valor significativo, critérios estes que podem incidir sobre uma ou mais parcelas do objeto.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que:

- (i) a Administração pode eleger uma ou mais parcelas como de maior relevância;
- (ii) a escolha pode se fundamentar tanto em critérios técnicos quanto econômicos; e
- (iii) inexistente exigência legal de que a parcela eleita represente o maior valor absoluto da planilha orçamentária.

Assim, o simples fato de o item não constituir a maior parcela financeira da obra não o descaracteriza como parcela de maior relevância, especialmente quando, como no caso em análise, ultrapassa significativamente o percentual mínimo previamente definido no edital.



A própria Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente que a Administração eleja parcelas de maior relevância técnica independentemente de serem as de maior valor econômico, desde que:

- (i) guardem pertinência com o objeto;
- (ii) demandem maior domínio técnico especializado; e
- (iii) representem risco relevante à execução contratual.

Conforme demonstrado nos autos, o valor estimado global da contratação é de R\$ 3.143.519,73, enquanto o item execução de vidro temperado com pele de vidro possui valor estimado de R\$ 266.545,29, o que corresponde a aproximadamente 8,5% do valor total da obra, configurando-se, portanto, como parcela de maior relevância e também de valor significativo do objeto licitado..

Ressalte-se, ainda, que o próprio edital estabeleceu, de forma objetiva e prévia, que seriam consideradas parcelas de maior relevância ou valor significativo aquelas cujo valor individual fosse igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação, critério este plenamente atendido pelo item em questão.

Dessa forma, a alegação de ausência de relevância econômica não se sustenta faticamente, encontrando-se em desconformidade com os dados objetivos constantes da planilha orçamentária que integrou o edital.

Ainda que se desconsiderasse o aspecto econômico, o que não é o caso, a execução de pele de vidro constitui serviço de alta especialização, cuja execução inadequada pode comprometer a segurança, o desempenho e a durabilidade da edificação pública, o que reforça sua legitimidade como critério de habilitação técnica.

A tentativa de descaracterizar como irrelevante um item que representa aproximadamente 8,5% do valor global da contratação, quando o próprio edital fixa o critério mínimo de 4%, evidencia que a alegação não encontra respaldo jurídico nem fático, **revelando-se mera tentativa de rediscussão de critério objetivo previamente definido e aceito por todos os licitantes, com caráter, em tese, manifestamente protelatório.**

Também não procede a alegação de que, por se tratar de serviço usualmente subcontratado, não poderia ser exigida comprovação de capacidade técnica.

Embora o edital admita a subcontratação, tal possibilidade não exonera a licitante da obrigação de comprovar previamente sua aptidão técnica, tampouco autoriza a transferência integral do requisito de habilitação a terceiros.

Ao contrário, o próprio edital, em seu item 20.17.3, dispõe expressamente que:

“Deverá ser exigida da empresa subcontratada a apresentação dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, especialmente quanto à qualificação técnica.”

MPB

Ou seja, inclusive a empresa subcontratada deverá comprovar capacidade técnica compatível, mediante apresentação de atestados relativos à execução de pele de vidro.

Ademais, o edital exige que os atestados de capacidade técnica sejam apresentados em nome da empresa licitante e de seu responsável técnico, não sendo admitida comprovação indireta ou futura, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica.

Desse modo, é inequívoco que a exigência de comprovação de qualificação técnica prevista no instrumento convocatório é legítima, por tratar-se de parcela de maior relevância da obra objeto desta licitação. Assim, não se mostra cabível a tentativa de descaracterizar como irrelevante item que representa aproximadamente 8,5% do valor global da contratação, especialmente quando o próprio edital fixou como critério mínimo o percentual de 4%.

Ressalte-se, ainda, que tal previsão foi expressamente aceita por todos os licitantes, inclusive pela própria recorrente, que participou do certame sem apresentar qualquer impugnação ao edital no momento oportuno. Não houve, portanto, sequer uma única impugnação quanto a esse critério, evidenciando que todos os participantes estavam plenamente cientes e anuíram às condições estabelecidas.

Embora o prazo para impugnação do edital tenha se esgotado, cumpre destacar que não há qualquer ilegalidade no instrumento convocatório. Ao contrário, este foi elaborado em estrita observância às disposições da Lei nº 14.133/2021, atendendo aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

5.4. Da correta aplicação das Jurisprudências do Tribunal de Contas da União

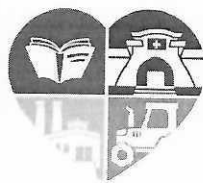
Os precedentes citados pela recorrente — Acórdãos TCU nº 1.925/2021 – Plenário, nº 7.751/2020 – 2ª Câmara e nº 2.622/2013 – Plenário — não afastam a possibilidade de a Administração definir parcelas de maior relevância, tampouco impõem a obrigatoriedade de aceitar qualquer serviço que mantenha mera relação genérica com o objeto licitado, especialmente em se tratando de obras e serviços públicos, que envolvem a aplicação de recursos do erário e a necessária busca por serviços tecnicamente compatíveis e de qualidade adequada à população.

O entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União veda exigências desnecessariamente restritivas, mas não obriga a Administração a admitir atestados que não comprovem aptidão técnica compatível com a complexidade do objeto.

Em outras palavras, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que:

- (i) não se exige identidade literal entre o serviço executado e o objeto licitado; contudo,
- (ii) permanece indispensável a comprovação de equivalência técnica e operacional, de forma objetiva e documental.





No caso concreto, a inabilitação da recorrente não decorreu de formalismo excessivo, tampouco da ausência de nomenclatura idêntica, mas da inexistência de equivalência técnica comprovada entre os serviços constantes dos atestados apresentados e a parcela de maior relevância expressamente definida no edital.

Tal circunstância afasta qualquer alegação de violação aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, julgamento objetivo ou interesse público.

Portanto, não houve afronta aos referidos princípios, mas sim aplicação objetiva, isonômica e vinculada das regras editalícias, às quais se submetem tanto a Administração quanto os licitantes..

A recorrente sustenta ter apresentado “diversos atestados técnicos”, tanto em nome da pessoa jurídica quanto do responsável técnico, os quais demonstrariam experiência concreta, domínio técnico e capacidade operacional suficientes para a execução do objeto, alegando que sua desconsideração configuraria formalismo excessivo e desarrazoado.

Tal argumento não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre consignar que a habilitação técnica não se aferra à quantidade de atestados apresentados, mas à aderência objetiva desses documentos às exigências editalícias, especialmente no que se refere às parcelas de maior relevância ou valor significativo, previamente definidas e de observância obrigatória.

A Administração Pública, ao exigir habilitação técnica referente às parcelas de maior relevância, não busca mero acúmulo de atestados ou experiência “concreta” sem comprovação, mas sim comprovação efetiva de que a empresa e seus profissionais possuem capacidade plena para executar os serviços de forma adequada, segura e eficiente, de modo a evitar prejuízos à Administração.

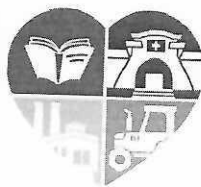
Ainda que a recorrente tenha apresentado múltiplos documentos, nenhum deles comprovou a execução de serviço tecnicamente equivalente à execução de vidro temperado com pele de vidro, conforme expressamente exigido no edital.

A mera apresentação de múltiplos documentos não altera ou supre o que foi efetivamente exigido no instrumento convocatório, uma vez que todos os documentos técnicos apresentados foram analisados pelo crivo técnico da Secretaria Municipal de Obras, que, por meio de Laudo Técnico, concluiu que a recorrente não atendia aos requisitos técnicos expressamente solicitados.

A apresentação de atestados referentes a serviços diversos, ainda que correlatos ou que utilizem o mesmo material, não supre a ausência de comprovação da parcela específica eleita como de maior relevância, sob pena de esvaziamento do comando normativo contido no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

A alegação genérica de “domínio técnico das metodologias construtivas” não se sustenta diante da análise concreta dos documentos apresentados..

WCB



Conforme demonstrado, os serviços comprovados nos atestados referem-se à execução de portas, janelas, esquadrias, fachadas genéricas e fechamentos em vidro temperado, os quais não envolvem as metodologias construtivas próprias da execução de pele de vidro, tais como:

- a) fachadas contínuas;
- b) sistemas específicos e estruturas próprias de fixação e ancoragem (spider, stick, unitizada ou similares);
- c) exigência de cálculos estruturais e de desempenho específicos;
- d) interação com vedação, dilatação térmica, estanqueidade, desempenho e segurança estrutural;
- e) elevado grau de complexidade técnica, risco e responsabilidade.

Assim, não há comprovação documental do domínio das metodologias construtivas exigidas, sendo insuficiente a simples alegação genérica de capacidade técnica.

No tocante à capacidade técnico-operacional, igualmente não restou demonstrado que a empresa recorrente, enquanto unidade empresarial, tenha executado serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao da parcela de maior relevância do objeto licitado..

A capacidade operacional exigida pelo edital não se presume, tampouco pode ser suprida por analogia genérica ou presunção decorrente da execução de serviços distintos..

Não procede, portanto, a afirmação de que a decisão administrativa tenha se pautado em "formalismo vazio".

A inabilitação decorreu de análise substancial do conteúdo técnico dos atestados apresentados, e não de apego a nomenclaturas, expressões literais ou requisitos meramente formais.

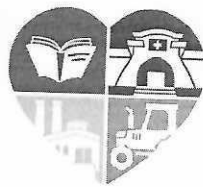
Ao contrário, houve exame objetivo da natureza dos serviços executados, de sua complexidade tecnológica e de sua compatibilidade com a parcela de maior relevância definida no edital, o que afasta por completo a alegação de formalismo excessivo.

Aceitar atestados que não comprovam a execução do sistema construtivo exigido equivaleria, isto sim, a violar os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, além de comprometer o interesse público na adequada execução da obra..

A recorrente sustenta, ainda, que a decisão que a inabilitou não teria observado a "essência do processo licitatório", afirmando que a licitação não se destina à eliminação de licitantes por formalismos excessivos, mas à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Tal alegação igualmente não merece prosperar.

É certo que a licitação tem por finalidade a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Contudo, tal finalidade não se alcança dissociada das fases e requisitos legalmente



previstos, dentre os quais se destaca a habilitação, etapa destinada justamente a assegurar que o futuro contratado possua capacidade técnica, jurídica, fiscal e econômico-financeira compatível com a execução do objeto.

A habilitação não constitui formalismo vazio, mas instrumento essencial de proteção ao interesse público, especialmente em obras públicas que envolvem maior complexidade técnica e riscos relevantes à execução contratual.

A decisão recorrida não se baseou em vício meramente formal, tampouco em exigências desarrazoadas ou desproporcionais. A inabilitação decorreu do não atendimento a requisito material de qualificação técnica, previamente definido no edital, amplamente divulgado e de observância obrigatória por todos os licitantes.

Não se exigiu coincidência literal de nomenclatura, mas sim comprovação efetiva de aptidão técnica para a execução da parcela de maior relevância do objeto, requisito que a recorrente não logrou demonstrar.

A seleção da proposta mais vantajosa pressupõe, como condição lógica e jurídica, que as propostas sejam apresentadas por licitantes devidamente habilitados..

A admissão de licitante que não comprovou capacidade técnica compatível com o objeto licitado, sob o pretexto de ampliar a competitividade, não atende ao interesse público, podendo, ao revés, resultar em execução deficiente, atrasos, aditivos indevidos ou até paralisação da obra.

Ademais, a Administração encontra-se vinculada ao edital, não lhe sendo lícito flexibilizar ou relativizar critérios objetivos após a abertura do certame, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório..

A decisão impugnada observa fielmente a Lei nº 14.133/2021, a qual:

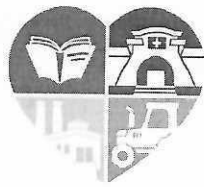
(i) autoriza a exigência de comprovação de capacidade técnica restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo (art. 67); e

(ii) impõe à Administração o dever de selecionar não apenas a proposta de menor preço, mas aquela que melhor atenda ao interesse público, considerando os riscos e a capacidade de execução.

Assim, longe de contrariar a essência do processo licitatório, a decisão recorrida materializa seus objetivos, ao assegurar que apenas licitantes tecnicamente aptos prossigam no certame.

Nesse contexto, fica evidente que a decisão de inabilitação não decorreu de formalismo excessivo, mas sim do não atendimento a requisito material de qualificação técnica, estando em plena consonância com a finalidade do processo licitatório e com as disposições da Lei nº 14.133/2021.

5.5. Da improcedência das alegações quanto ao rito recursal



A recorrente sustenta que, uma vez declarada sua inabilitação, a Comissão de Licitação estaria juridicamente obrigada a suspender imediatamente o andamento do certame e abrir o prazo recursal, sob pena de afronta ao rito processual, inclusive pela convocação do licitante subsequente antes do esgotamento do prazo para interposição de recurso.

Tal alegação não merece acolhimento, pelos fundamentos a seguir expostos.

A Lei nº 14.133/2021 disciplina de forma clara e sistemática a fase recursal do procedimento licitatório. O art. 165 prevê expressamente que dos atos de habilitação ou inabilitação caberá recurso no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da respectiva ata.

Já o § 1º estabelece que:

- (i) a manifestação de intenção de recorrer deve ocorrer imediatamente, sob pena de preclusão;
- e
- (ii) o prazo para apresentação das razões recursais se inicia na data de intimação ou lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

É igualmente legítima a utilização de sistemas eletrônicos, como o LICITANET, para operacionalizar a fase recursal, desde que observados os marcos legais de início e duração do prazo, bem como as garantias das contraditória e ampla defesa.

A recorrente confunde, indevidamente, o direito ao recurso administrativo com a obrigação de suspensão automática de todos os atos subsequentes do certame até o término do prazo recursal.

A Lei não impõe tal suspensão. O que se garante é o direito ao prazo legal para recorrer e à ampla defesa, mediante:

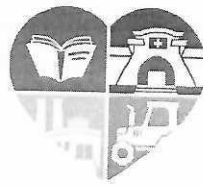
- a) intimação da decisão;
- b) manifestação de intenção de recorrer;
- c) apresentação de razões recursais no prazo previsto;
- d) vistas aos autos e apresentação de contrarrazões pelos demais licitantes.

A eventual continuidade de etapas, como a convocação do próximo licitante para habilitação ou entrega de documentos, não configura nulidade, desde que o sistema recursal esteja apto a receber e registrar tempestivamente a interposição de recurso, o que ocorreu no presente caso.

É importante ressaltar que o LICITANET, como ferramenta eletrônica oficial, segue padrões de automatização previstos na legislação e regulamentação local, de modo que:

- (i) não cabe ao agente de contratação definir ou alterar o momento de abertura do prazo recursal;
- (ii) a abertura do campo de manifestação ocorre no momento próprio, em conformidade com o art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e com os termos do edital;

102



(iii) a própria recorrente apresentou suas razões recursais no sistema, demonstrando que o instrumento recursal foi viabilizado no tempo, modo e forma legalmente previstos.

Portanto, não há vício procedimental ou nulidade decorrente de atos administrativos posteriores ou concomitantes à fase recursal, desde que não haja qualquer impedimento ao exercício do direito de recorrer.

O sistema recursal implantado, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e operacionalizado via LICITANET, assegurou integralmente o direito de contraditório e ampla defesa, conforme se verifica:

- 1) a decisão de inabilitação foi publicada e nela a recorrente teve ciência;
- 2) foi oportunizado o registro da intenção de recorrer e a apresentação das razões recursais;
- 3) houve oportunidade de apresentação de contrarrazões pelos demais participantes;
- 4) a questão foi analisada sob o aspecto técnico-jurídico.

Desta forma, não se verifica qualquer cerceamento de defesa ou limitação indevida ao exercício do direito de recorrer, afastando-se a alegação de afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Frisa-se que este Agente de Contratação realiza o presente julgamento justamente porque foi oportunizado à empresa licitante, ora recorrente, o prazo recursal, de modo que o próprio argumento da recorrente se revela contraditório, não merecendo prosperar.

5.6. Das alegações de violação aos princípios constitucionais e administrativos

5.6.1. Da alegação de violação do princípio da legalidade

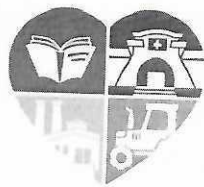
A recorrente sustenta que a decisão afronta o princípio da legalidade por exigir “identidade literal” do serviço no atestado, o que, segundo ela, não estaria previsto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Tal alegação não merece acolhimento.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 exige a comprovação da capacidade técnico-profissional e técnico-operacional por meio de certidões ou atestados que demonstrem a execução de serviços de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto licitado.

O objetivo é assegurar a compatibilidade técnica entre a experiência anterior e o objeto contratado, não se restringindo à literalidade da descrição, mas à correspondência substancial entre as atividades realizadas e as exigências do edital..

Handwritten signature



No caso concreto, a Administração requereu a comprovação da execução de pele de vidro em metragem mínima, considerada parcela de maior relevância, em consonância com a justificativa técnica e os critérios objetivos estabelecidos no edital.

A exigência não se limitou ao termo literal do atestado, mas visou demonstrar aptidão técnica para a execução do objeto, o que é plenamente permitido quando devidamente justificado para o certame, conforme o próprio art. 67 e os princípios de planejamento e razoabilidade na licitação.

Portanto, não se trata de criação de critério novo ou não previsto em lei, mas de interpretação e aplicação adequada dos critérios legais de qualificação técnica ao caso concreto.

Dessa forma, não há afronta ao princípio da legalidade, pois a exigência de compatibilidade técnica está prevista na norma e foi motivadamente fundamentada no edital e na decisão..

5.6.2. Da alegação de violação do princípio da razoabilidade

O princípio da razoabilidade exige que os atos administrativos guardem coerência lógica e técnica com a realidade e as necessidades do certame.

A alegação de irrazoabilidade, por supostamente desconsiderar atestados e valorizar nomenclatura, não merece acolhimento, pois:

- 1) A Administração não desconsiderou os atestados; analisou-os tecnicamente e concluiu pela ausência de comprovação de experiência efetiva em parcela considerada de maior relevância técnica e operacional, conforme o planejamento da obra.
- 2) A exigência levou em conta a natureza, complexidade e riscos específicos da execução da pele de vidro, não se tratando de análise meramente semântica. A metodologia construtiva de pele de vidro envolve requisitos próprios quanto a fixações estruturais, vedação e desempenho, que não se equiparam à execução de portas e janelas em vidro temperado.
- 3) A Lei nº 14.133/2021 orienta que a qualificação técnica seja aferida com base na competência pertinente ao objeto, considerando sua complexidade e características (art. 67), o que foi rigorosamente observado.

Dessa forma, o ato administrativo observou a razoabilidade, tendo sido realizada adequada ponderação dos elementos fáticos e jurídicos relevantes.

5.6.3. Da alegação de violação do princípio da proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade exige adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito entre meios e fins.

VGB



A decisão de inabilitação, baseada na ausência de comprovação de capacidade técnica específica para a parcela de maior relevância, não se mostra excessiva nem desproporcional, porque:

- 1) A exigência de comprovação relativa à parcela de maior relevância foi adequada para garantir a execução eficiente e segura do contrato.
- 2) A medida era necessária, uma vez que a experiência apresentada não contemplava tecnicamente a atividade exigida.
- 3) A decisão não foi excessiva, pois respeitou os critérios legais; não se exigiu experiência não prevista em lei ou no edital, mas sim compatibilidade técnica com a complexidade do objeto.

Portanto, não há violação do princípio da proporcionalidade quando o ato administrativo se fundamenta em critérios técnicos objetivos, como ocorre no presente caso.

5.6.4. Da alegação de violação do princípio da competitividade

A Lei nº 14.133/2021 reforça o princípio da competitividade e veda exigências que restrinjam indevidamente a participação, sem justificativa técnica.

Entretanto, não se configura restrição indevida à competitividade quando:

- 1) O edital estabelece critérios objetivos e devidamente justificados de qualificação técnica.
- 2) A exigência está em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.
- 3) A aferição técnica é coerente com as necessidades da Administração.

No caso, a Administração não impôs condições desproporcionais ao mercado, mas exigiu comprovação de experiência compatível com a parcela de maior relevância do objeto. A vedação de práticas restritivas destina-se a impedir barreiras sem pertinência com o objeto ou inadequadas à sua complexidade técnica, não à aplicação criteriosa de requisitos técnicos justificáveis.

Portanto, não houve afronta ao princípio da competitividade.

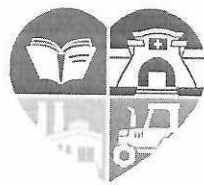
5.6.5. Da alegação de violação do princípio do julgamento objetivo

O princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de avaliação sejam claros, técnicos e previamente definidos no edital.

No caso, o edital:

- 1) Estabeleceu critérios objetivos de qualificação técnica.
- 2) Identificou claramente a parcela de maior relevância.

WBR



- 3) Definiu os requisitos para comprovação de atestados compatíveis com a complexidade do objeto.

A análise dos documentos apresentados seguiu rigorosamente esses critérios, resultando em decisão fundamentada técnica e juridicamente. Não houve juízo subjetivo ou discricionário sem respaldo em parâmetros objetivos.

Portanto, não há violação do princípio do julgamento objetivo, uma vez que a decisão baseou-se em critérios previstos no edital e na lei, aplicando metodologia técnica adequada.

5.6.6. Da alegação de afronta ao interesse público

O interesse público na contratação envolve a obtenção de proposta vantajosa e a mitigação de riscos na execução do contrato.

Permitir a participação de empresa que não comprovou experiência compatível com determinado segmento técnico relevante poderia comprometer a execução da obra, aumentar os riscos de atrasos e custos adicionais e afetar adversamente a eficiência contratual

Garantir que o futuro contratado possua experiência comprovada na parcela considerada relevante para o objeto licitado, é efetivamente resguardar o interesse público,

5.6.7. Da improcedência da alegação relativa à interpretação do Art. 67, §1º da Lei 14.133/2021.

A recorrente sustenta que o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 teria redação diversa da prevista no texto legal e que, por isso, a Administração teria extrapolado os limites legais ao exigir atestado específico relativo à execução de “pele de vidro”.

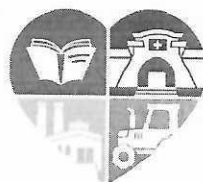
Tal alegação é, no entanto, factual e juridicamente infundada, pois não corresponde à redação expressa do dispositivo.

Conforme o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021:

“A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.”

Ou seja, o dispositivo não limita a qualificação técnica à experiência do objeto como um todo, mas disciplina a abrangência das parcelas para as quais a Administração pode exigir atestados, estabelecendo como critério objetivo aquelas que representem valor igual ou superior a 4% do valor estimado da contratação.

WOB



Dessa forma, a exigência de comprovação de experiência técnica em parcela de maior relevância, quantificada na planilha orçamentária em percentual superior ao mínimo legal, não cria requisito inexistente, mas constitui o exercício legítimo da faculdade legal de eleger parcelas relevantes e exigir comprovação de capacidade técnica específica.

A literalidade do art. 67, § 1º, é cristalina: a exigência de atestados deve ser restrita a parcelas de maior relevância ou valor significativo, definidas por critério objetivo de valor econômico.

Tal regra não impede a exigência de atestados compatíveis com o objeto da contratação, conforme previsto no art. 67, caput, mas apenas delimita o alcance das parcelas em que a Administração pode incidir com tal exigência.

O planejamento e a elaboração de editais exigem que a Administração justifique tecnicamente a escolha de determinados serviços ou etapas como de maior relevância, considerando: Natureza técnica da parcela, Complexidade tecnológica, Riscos de execução e Impacto material na obra como um todo.

No caso concreto, todos esses elementos foram observados: a atividade objeto de qualificação técnica estava claramente definida no edital como parcela de maior relevância, em obediência aos parâmetros objetivos do art. 67 e à justificativa técnica que acompanhou o planejamento da contratação.

Portanto, a exigência de atestado de execução de pele de vidro não constitui exigência além da lei, mas exercício legítimo da prerrogativa legal de eleger parcelas relevantes para fins de qualificação, exigindo que o licitante comprove experiência compatível com a execução de etapas essenciais à boa execução contratual.

A recorrente confunde:

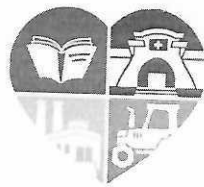
Art. 67, caput: estabelece que a qualificação deve demonstrar capacidade técnica compatível com o objeto;

Art. 67, § 1º: delimita que a Administração pode exigir atestados apenas para parcelas que atendam ao critério objetivo de valor significativo ($\geq 4\%$).

Ou seja, a exigência de compatibilidade técnica é criteriosa e legal, mas a Administração não pode exigir atestados para todas as parcelas indiscriminadamente, exatamente como o § 1º prevê, o que foi respeitado no caso.

Diante do exposto, verifica-se que a alegação da recorrente sobre suposta "redação diversa" do art. 67, § 1º, não encontra respaldo no texto legal vigente; A exigência de qualificação técnica para a parcela de maior relevância obedecida no certame está em consonância com a lei, que limita a exigência de atestados às parcelas cujo valor individual atinge percentual significativo do valor estimado da contratação; Não houve afronta ao sistema legal, pois a Administração atuou dentro dos limites legais ao eleger parcela relevante para exigência de atestados compatíveis com a complexidade do objeto.

WCB



6. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando a análise pormenorizada dos argumentos recursais, das contrarrazões e dos documentos que instruem o Processo Licitatório nº 047/2025, em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública e a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, OPINO, salvo melhor juízo, pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela licitante M2 ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, por ser tempestivo, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão que a inabilitou do certame.

A manutenção da inabilitação fundamenta-se na ausência de comprovação da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional para a parcela de maior relevância da obra - "Execução de vidro temperado com pele de vidro de no mínimo 69,50 m²" -, requisito objetivo, legal e proporcional, previsto de forma clara no edital e amparado pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Restou demonstrado que a inabilitação não decorreu de formalismo excessivo, mas da não apresentação de atestados tecnicamente compatíveis com a complexidade do serviço exigido, sendo a decisão do Agente de Contratação um ato vinculado ao estrito cumprimento das regras editalícias.

A medida prestigia os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, garantindo a segurança jurídica e a seleção da proposta mais vantajosa de um licitante que efetivamente demonstrou possuir a aptidão técnica indispensável à correta execução do objeto contratado.

Determino, por fim, o encaminhamento dos autos à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer e, subsequentemente, à Autoridade Superior para deliberação final. Ressalta-se que a presente análise visa fornecer subsídios técnicos e jurídicos para a decisão final, não possuindo caráter vinculante.

Desta maneira, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior para apreciação e, se for o caso, posterior ratificação.

Faço juntada à presente decisão o Laudo Técnico emitido pela Secretaria Municipal de Obras acerca da empresa M2 ENGENHARIA e TERRACOTA.

Remeta-se.

Ibiá/MG, 07 de janeiro de 2026.

Vithor Gabriel Borges dos Reis
Agente de Contratação

ANÁLISE DE DOCUMENTOS TÉCNICOS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 047/2025
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL NO MUNICÍPIO DE IBIÁ-MG, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E CARACTERÍSTICAS CONSTANTES NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS

Conforme disposto no item 12.1.4 do Edital, referente à comprovação de Qualificação Técnica, especificamente nos subitens 12.1.4.4.1. e seguintes, procedi à análise técnica dos atestados apresentados, com o objetivo de verificar a capacidade técnico-operacional da empresa licitante vencedora, bem como a qualificação de seus responsáveis técnicos, quanto à execução dos seguintes serviços:

"12.1.4.4.1. Para comprovação de qualificação técnico-profissional o(a) licitante deverá apresentar Certidão(ões) de Acervo Técnico-Profissional (CATs) ou atestado(s) regularmente emitido(s) pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo, ou no conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstre(m) que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) obra(s)/serviço(s) de característica(s) semelhante(s)/similar(es), de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao do objeto licitado. Será admitida a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo, ou ainda no conselho profissional competente acompanhado da(o) CAT. A(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico-Profissional (CATs) ou atestado(s) deverá(ão) comprovar a execução de obra(s)/serviço(s) consideradas as parcelas de maior relevância ou valor significativo, a seguir relacionado(s), conforme inciso, I, §§ 1º e 2º do art. 67, da Lei nº 14.133/2021:

- a) Execução de vidro temperado com pele de vidro de no mínimo 69,50m².

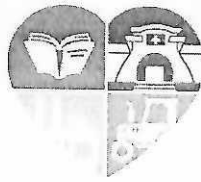
12.1.4.5. A capacidade técnico-operacional, requer a comprovação de que o(a) licitante, enquanto unidade empresarial, já executou objeto de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a pretendida, consideradas, igualmente, as parcelas de maior relevância ou valor significativo previamente definidas e respeitadas as regras contidas nos parágrafos §§2º e 5º do art. 67, da Lei nº 14.133/2021.

12.1.4.5.1. Para comprovação de qualificação técnico-operacional o(a) licitante deverá apresentar Certidão(ões) de Acervo Operacional (CAO) ou atestado(s) emitido(s) pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo, ou pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstre(m) que o(a) licitante executou obra(s)/serviço(s) de característica(s) similar(es), de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado. Será admitida a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou

WGB

P

LEAW



Prefeitura
Ibiá
Juntos, construindo
uma nova história

privado devidamente registrado no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo, ou ainda no conselho profissional competente acompanhado da(o) CAT ou do CAO. A(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico-Profissional (CATs) ou atestado(s) deverá(ão) comprovar a execução de obra(s)/serviço(s) consideradas as parcelas de maior relevância ou valor significativo, a seguir relacionado(s), conforme inciso, I, §§ 1º e 2º do art. 67, da Lei nº 14.133/2021:

a) Execução de vidro temperado com pele de vidro de no mínimo 69,50m²;”

Após análise realizada por estas Engenheiras, inscritas no CREA/MG nº 384324/D e CREA/MG nº 142091/D, no exercício da função de Coordenadora e Supervisora de Obras deste Município, constatamos que a empresa **TERRACOTA ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 20.999.087/0001-60, ATENDE aos critérios técnicos exigidos no procedimento licitatório, visto que possui os critérios solicitados no edital, conforme Certidão de Acervo Operacional (CAO) 3316255/2025, Fls. 17, e CAT com Registro de Atestado 3268829/2025, Fls. 07.

Eis a Análise Técnica.

17 de dezembro de 2025.

Alessa Sousa Camillo
CREA/MG 384324/D
Engenheira Civil
Coordenadora de Obras

Luana de Ávila Nascimento Paizante Carvalho
CREA/MG 142091/D
Engenheira Civil
Supervisora de Obras

ANÁLISE DE DOCUMENTOS TÉCNICOS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 047/2025
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL NO MUNICÍPIO DE IBIÁ-MG, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E CARACTERÍSTICAS CONSTANTES NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS

Conforme disposto no item 12.1.4 do Edital, referente à comprovação de Qualificação Técnica, especificamente nos subitens 12.1.4.4 e 12.1.4.5, procedi à análise técnica dos atestados apresentados, com o objetivo de verificar a capacidade técnico-operacional da empresa licitante vencedora, bem como a qualificação de seus responsáveis técnicos, quanto à execução dos seguintes serviços:

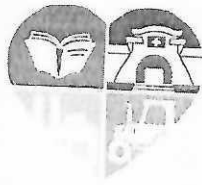
"12.1.4.4.1. Para comprovação de qualificação técnico-profissional o(a) licitante deverá apresentar Certidão(ões) de Acervo Técnico-Profissional (CATs) ou atestado(s) regularmente emitido(s) pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo, ou no conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstre(m) que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) obra(s)/serviço(s) de característica(s) semelhante(s)/similar(es), de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao do objeto licitado. Será admitida a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo, ou ainda no conselho profissional competente acompanhado da(o) CAT. A(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico-Profissional (CATs) ou atestado(s) deverá(ão) comprovar a execução de obra(s)/serviço(s) consideradas as parcelas de maior relevância ou valor significativo, a seguir relacionado(s), conforme inciso, I, §§ 1º e 2º do art. 67, da Lei nº 14.133/2021:

- a) Execução de vidro temperado com pele de vidro de no mínimo 69,50m².

12.1.4.5. A capacidade técnico-operacional, requer a comprovação de que o(a) licitante, enquanto unidade empresarial, já executou objeto de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a pretendida, consideradas, igualmente, as parcelas de maior relevância ou valor significativo previamente definidas e respeitadas as regras contidas nos parágrafos §§2º e 5º do art. 67, da Lei nº 14.133/2021.

12.1.4.5.1. Para comprovação de qualificação técnico-operacional o(a) licitante deverá apresentar Certidão(ões) de Acervo Operacional (CAO) ou atestado(s) emitido(s) pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo, ou pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstre(m) que o(a) licitante executou obra(s)/serviço(s) de característica(s) similar(es), de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado. Será admitida a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou





Prefeitura
Ibipá
Juntos, construindo
uma nova história

privado devidamente registrado no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo, ou ainda no conselho profissional competente acompanhado da(o) CAT ou do CAO. A(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico-Profissional (CATs) ou atestado(s) deverá(ão) comprovar a execução de obra(s)/serviço(s) consideradas as parcelas de maior relevância ou valor significativo, a seguir relacionado(s), conforme inciso, I, §§ 1º e 2º do art. 67, da Lei nº 14.133/2021:

a) Execução de vidro temperado com pele de vidro de no mínimo 69,50m²;"

Após análise realizada por estas Engenheiras, inscritas no CREA/MG nº 384324/D e CREA/MG nº 142091/D, no exercício da função de Coordenadora e Supervisora de Obras deste Município, constatamos que a empresa **M2 ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 22.615.610/0001-32, **NÃO ATENDE** aos critérios técnicos exigidos no procedimento licitatório, visto que não possui os critérios solicitados no edital, não estando apta a executar a obra.

Eis a Análise Técnica.

16 de dezembro de 2025.

Alessa Sousa Camillo
CREA/MG 384324/D
Engenheira Civil
Coordenadora de Obras

Luana de Ávila Nascimento Paizante Carvalho
CREA/MG 142091/D
Engenheira Civil
Supervisora de Obras